



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0010815-24.2020.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - CEUBAN, é apelado JULIANA MAZARI SALVATORI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 35927

APELAÇÃO Nº: 0010815-24.2020.8.26.0562

COMARCA: SANTOS

**APELANTE: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE -
CEUBAN**

APELADA: JULIANA MAZARI SALVATORI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Extinção do feito fundamentada na ocorrência de prescrição intercorrente. Apelo da exequente. Processo executivo iniciado no ano de 2012 visando o pagamento de mensalidades inadimplidas. Execução que prescreve no mesmo prazo da ação, que, no caso, é de 5 anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil). Prescrição intercorrente, porém, não evidenciada. Ausência de inércia da exequente, que diligenciou suficientemente nos últimos anos para a efetiva satisfação de seu crédito. Sentença anulada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA*” (*sic*) – fls. 298/301, dos autos digitais), ajuizada por CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - CEUBAN em face de JULIANA MAZARI SALVATORI.

A r. sentença de fls. 1288/1296, complementada pela decisão de fls. 1309/1310, que rejeitou os embargos de declaração (disponibilizada no DJe de 03/07/2024 – fls. 1312, reconheceu a ocorrência da prescrição e extinguiu o feito, nos seguintes termos:

“Desse modo, reconheço a prescrição intercorrente, pelo decurso do prazo do artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, sem manifestação do exequente, e JULGO EXTINTO este feito, nos termos do art. 924, V, do

CPC.

Oportunamente, anote-se a extinção e arquivem-se os autos."

Inconformada, apela a exequente (fls. 1313/1323).

Assevera que "diversos foram os atos constritivos intentados pela apelante, alguns frutíferos, outros infrutíferos. Em que pesem as pesquisas positivas, e a apelante não ter deixado de se manifestar no processo, surge a r. sentença de fls. 1.288/1.296, reconhecendo uma suposta prescrição intercorrente". (fls. 1315).

Afirma que "Durante todo o decorrer processual, a apelante JAMAIS deixou de se manifestar, não sendo os autos remetidos ao arquivo". (fls. 1315)

Aduz que "ainda que a r. sentença utilize de base jurídica NOVA, em detrimento do art. 14 do CPC e do princípio da tempus regit actum, deveria considerar todas as pesquisas e diligências da autora ao longo da demanda, e não abstratamente considerar o percurso temporal sem a análise do caso em concreto". (fls. 1316)

Sustenta que "o termo inicial da prescrição em comento, portanto, conta-se da forma do artigo 921, inciso III e §§ 1º e 4º do CPC, sendo que se iniciará apenas e tão somente após um ano do arquivamento dos autos, período anual em que a prescrição estará suspensa." (fls. 1319).

Argumenta que "a própria natureza do instituto da prescrição, para que haja essa configuração e reconhecimento (seja do direito material seja intercorrente) é indispensável haver INÉRCIA da exequente, o que NÃO é o caso." (fls. 1320)

Pontua que *“não há que se falar em reconhecimento da prescrição da presente ação, já que o prazo prescricional do direito não foi deflagrado, mas sim, somente após um ano da suspensão processual, à luz do precedente vinculante do STJ, não sendo, por isso, consumado na presente já que OS AUTOS NÃO FORAM ARQUIVADOS, tampouco foi evidenciada qualquer inércia da apelante”*. (fls. 1322/1323)

Requer seja a r. sentença anulada por vício de fundamentação, e quanto ao mérito, seja reformada a fim de afastar a prescrição intercorrente.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, e preparado (fls. 1324/1325 e fls. 1343/1344).

Contrarrazões às fls. 1329/1333.

É o relatório.

Trata-se de execução de cumprimento de sentença iniciado no ano de 2012 visando o pagamento de mensalidades inadimplidas.

Conforme relatado, a r. sentença de fls. 1288/1296 extinguiu o feito, entendendo pela ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 924, inciso V, do CPC, insurgindo-se a universidade exequente.

Em que pesem os fundamentos da r. sentença proferida em primeiro grau, no presente caso não há que se falar em prescrição intercorrente, comportando provimento o recurso interposto.

Como sabido, é certo que “*prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*” (STF, Súmula 150), que, no presente caso, é de cinco anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil).

Destaca-se que a questão acerca da prescrição intercorrente foi objeto de apreciação pelo C. STJ no Incidente de Assunção de Competência nº 1.604.412-SC, julgado em 27/06/2018, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, com os efeitos vinculantes do artigo 947, § 3º, do CPC, assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se

encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4 O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido."

No entanto, como visto, a ocorrência da prescrição está condicionada à inércia da parte exequente por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, o que não se evidencia no presente caso, na medida em que a parte exequente diligenciou suficientemente nos últimos anos para a efetiva satisfação de seu crédito, requerendo pesquisas e ofícios às instituições, a fim de localizar bens e ativos passíveis de penhora.

No caso, apesar da intensa movimentação processual por parte da terceira interessada, HDI Seguros S.A., não se verifica a inércia da exequente em busca da satisfação de seu crédito, tampouco a suspensão ou arquivamento dos autos.

Exemplificando, em dezembro/2022 houve pedido de expedição de ofício à SUSEP (fls. 1231/1233); em novembro/2023, após suspensão para digitalização dos autos, a

exequente requereu pesquisa vis SISBAJUD (fl. 1281), em seguida, antes mesmo de analisar o pedido, o MM. Juiz de 1º grau determinou a manifestação das partes nos termos do art. 487, parágrafo único do CPC. Ato contínuo, extinguiu o feito, entendendo pela ocorrência da prescrição intercorrente.

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INAPLICABILIDADE RETROATIVA DA LEI 14.195/21. PEDIDOS DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. NÃO CONFIGURADA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELO PROVIDO. 1 Apelação cível objetivando a reforma de sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, diante do transcurso do prazo de cinco anos sem a localização de bens. 2 A questão em discussão consiste em saber se ocorreu a prescrição intercorrente, visto que não localizados bens passíveis de constrição, mediante a aplicação retroativa do art. 924, inciso V, do CPC. 3 A inércia da parte exequente é requisito ao reconhecimento da prescrição, no caso, inócorrente – Alteração processual advinda da Lei n. 14.195/2021 não aplicável, no caso. Pedidos de realização de diligências para localização de bens da executada efetuados antes de escoado o prazo quinquenal à caracterização da prescrição. 4 Anulação da sentença, com a determinação do prosseguimento do feito. Recurso provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1001905-93.2017.8.26.0562; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

“RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – AÇÃO DE COBRANÇA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Sentença que pronunciou prescrição

intercorrente e extinguiu o feito com espeque no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Hipótese, contudo, na qual ausente inércia da parte autora em dar andamento ao feito. A prescrição intercorrente ocorre pelo tempo da prescrição da pretensão executiva. Hipótese na qual o feito não permaneceu paralisado por lapso temporal superior a 05 (cinco) anos. Demora no andamento do feito, outrossim, que não pode ser atribuída a suposta postura irregular da exequente, que buscou ativamente localizar bens em nome da parte executada. Recurso de apelação provido a fim de anular a respeitável sentença recorrida e determinar o retorno dos autos do processo à Vara de origem para regular prosseguimento."

(TJSP; Apelação Cível 0001730-19.2017.8.26.0562; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024)

Portanto, não há nos autos elementos que permitam o reconhecimento da prescrição intercorrente, que é "aquela relacionada com o desaparecimento da proteção ativa, no curso do processo, ao possível direito material postulado, expressado na pretensão deduzida; quer dizer, é aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por segmento temporal superior àquele em que se verifica a prescrição em dada hipótese" (Arruda Alvim, "Da prescrição intercorrente", p. 9), comportando anulação a r. sentença extintiva proferida em primeiro grau, determinando-se o prosseguimento do processo executivo.

A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso**, para anular a r. sentença e determinar o prosseguimento do processo executivo.

MARY GRÜN

Relatora